



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000931/2002-40
Recurso nº. : 144.520
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : JOSÉ FLÁVIO BUENO FISCHER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.465

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES - São considerados como dependentes aqueles cuja dependência restar devidamente comprovada através de documentos hábeis.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea. Não é passível de dedução a despesa relativa a vacinas, por não compor a hipótese de incidência da norma.

DEDUÇÃO LIVRO CAIXA - Não são pertinentes as deduções em livro caixa de despesas com locomoção e transporte, quando não se tratar da hipótese legal descrita na alínea "b", do §1º, do art. 6º, da Lei 8.134, de 1990 (representante comercial). Da mesma forma, não são cabíveis as deduções em livro caixa de despesas de custeio com tecnologia de ponta, por terem natureza de investimento, qual seja, de aplicação de capital.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO - Incabível a concomitância da multa isolada com a multa de ofício, porquanto não pode o contribuinte ser duplamente penalizado.

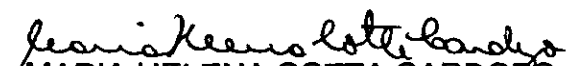
Recurso parcialmente provido.

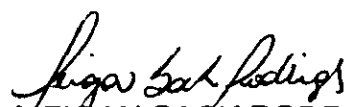
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FLÁVIO BUENO FISCHER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que, além disso, admitia as despesas de transporte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000931/2002-40
Acórdão nº. : 104-21.465


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000931/2002-40
Acórdão nº. : 104-21.465

Recurso nº. : 144.520
Recorrente : JOSÉ FLÁVIO BUENO FISCHER

RELATÓRIO

JOSÉ FLÁVIO BUENO FISCHER, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 859 a 889) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 783, relativo ao imposto de renda dos anos calendários de 1998 e 1999, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O referido crédito se consubstancia em glosa a valores informados a título de despesa médica, dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida com Livro Caixa e falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

O recorrente não conformado com a exigência, apresentou impugnação. O mesmo solicita o cancelamento total do lançamento, alegando, em síntese, que concorda com parte da glosa de deduções das despesas médicas, tendo em vista que fora em nome de pessoa não incluída em sua relação de dependência.

Da mesma forma, concorda o recorrente com a glosa da despesa com pensão judicial, pois a compra de óculos para sua filha não estava prevista no acordo, tornando-se mera liberalidade.

Contudo, contrapõe-se o recorrente à glosa de despesa médica referente a vacina no próprio declarante, argumentando que o tratamento médico preventivo tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000931/2002-40
Acórdão nº. : 104-21.465

relação direta com sua atividade de caráter personalíssimo e que além de despesa médica, é despesa necessária à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora. No tocante à glosa de despesas de Livro Caixa, referente às despesas com locomoção e transporte, dispõe que são gastos realizados pelos funcionários que fazem o trabalho de entrega de intimações emitidas, sendo, pois trabalho inerente à atividade do contribuinte.

Neste mesmo caminho, o recorrente contrapõe-se ao disposto na letra "b" do §1º, do art. 6º da Lei 8.134/90, por se tratar de dispositivo inconstitucional e ilegal de norma hierarquicamente inferior. Da mesma forma, discorda das despesas caracterizadas como de investimento, argumentando que justamente por ser a pessoa física tributada pelo regime de caixa é que as despesas inerentes à atividade devem ser apropriadas no momento de seus dispêndios e os seus benefícios se iniciaram imediatamente.

No tocante ao contrato com a empresa ZYX foi o de prestação de serviços, não houve a aquisição de qualquer bem, passível de ativação e sim a preparação de sistema, e sim a preparação de sistema de processamento e sua implantação. Faz também analogia às despesas com serviços de manutenção de equipamentos telefônicos, concluindo pela sua dedutibilidade. Cita Acórdãos deste Egrégio Conselho.

Já no que diz respeito às despesas listadas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório de Ação Fiscal, argumenta que a fiscalização acatou tais despesas como necessárias à manutenção da fonte produtora, contudo sem aceitar-lhe a dedutibilidade por ultrapassar o período de um exercício, incompatível com o regime de caixa imposto ao IRPF. E levanta a ausência de fundamentação par a glosa das contribuições à Associação Comercial e Industrial de Novo Hamburgo e ao Instituto Ethos, argumentando restrição ao direito da ampla defesa e que essas despesas foram devidamente explicadas e comprovadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000931/2002-40
Acórdão nº. : 104-21.465

Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa isolada, argumentando que não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício, segundo a inteligência do art. 44 da Lei 9.430/96. Cita jurisprudências desse Conselho de Contribuintes.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre -RS proferiu decisão (fls. 843/855), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente concordou com o pagamento dos valores referentes às infrações relativas às glosas da dedução das despesas médicas, tendo em vista que fora em nome de pessoa não incluída em sua relação de dependência e da despesa com pensão judicial. Desse modo, considerou como não litigiosa tais matérias, tornando-as incontroversa.

No que diz respeito à glosa de despesas médicas, refere a autoridade que a norma legal não disciplina, não havendo precisão legal para a dedução a título de despesas médicas com gastos relativos a medicamentos e vacinas, razão pela qual não acata o pedido do recorrente. Acrescenta aduzindo que a lei não menciona procedimentos médicos ou prestação de serviços médicos, e sim exclusivamente a despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

Quanto às despesas com locomoção e transporte entende a autoridade que não há, de igual forma, previsão legal para a dedução de tais despesas em livro caixa, por titulares de serviços notariais, como bem denota a letra "b" do §1º, do art.6º, da lei 8.134/90, combinado com o art. 4º, inciso I, da Lei 9.250/95. Em outras palavras, o recorrente não desenvolve atividade de representação comercial, não pode se utilizar das despesas com locomoção e transporte e à autoridade julgadora administrativa é vedado apreciar inconstitucionalidade de dispositivos presumidamente legais, por ser competência privativa do Poder Judiciário, sendo o mesmo aplicado à autoridade lançadora. Discorre a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000931/2002-40
Acórdão nº. : 104-21.465

sobre suas competências e limitações.

Prossegue o julgador aduzindo que quanto às despesas de investimentos, que a legislação, fundada no art. 6º, da Lei 8.134/90 prevê a dedução de despesas de custeio e todo o desembolso efetuado com a nobre finalidade de melhor atender ao público, com tecnologia de ponta, tem a natureza de investimento, ou seja, aplicação de capital. E, sobre a distinção entre despesa de custeio e aplicação de capital, atenta para o disposto no Parecer Normativo CFT nº. 60/78.

No ponto pertinente às despesas indedutíveis, informa que não vislumbra restrição aos seus direito de ampla defesa, pois o impugnante está manifestando sua inconformidade frente à glosa das despesas acima referidas, apresentando sua argumentação com o intuito de justificar a sua participação na Associação e no Instituto mencionado. E segundo o seu entendimento as despesas não se enquadram no rol listado no art. 6º, da Lei 8.134/90 não podendo ser deduzidas no livro-caixa.

Quanto à falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, multa isolada, argumenta a autoridade no sentido de que os valores em questão, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei 7.713.88, art. 8º, compõem também a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. Ainda de acordo com a Lei 9430/96 em seu art. 44, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Salienta que a multa é isolada, sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

Afirma o julgador que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000931/2002-40
Acórdão nº. : 104-21.465

o imposto mensal devido e não recolhido (multa de ofício isolada) e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado (multa de ofício exigida juntamente), se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas: 1) declaração inexata (anual) e 2) falta de pagamento de carnê-leão (mensal), que têm bases de cálculo distintas, inclusive não caracterizando o bis in idem.

Conclui que como não houve o recolhimento do carnê-leão sobre a parcela dos rendimentos que fora deduzida indevidamente a título de despesas de livro-caixa, por conseguinte, não tributados na DIRPF/99, cabível a aplicação da multa de ofício exigida isoladamente, no percentual de 75% , que deve incidir, para cada um dos meses do ano-calendário em referência sobre o valor do imposto que deixou de ser pago.

De outro lado, relata que é cabível a imposição da multa de ofício de 75% sobre o imposto de renda apurado, decorrente da inclusão dos rendimentos omitidos, face às glosas descritas, na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão singular, na data de 03 de janeiro de 2005, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.859/889) ao Conselho de Contribuintes, na data de 14 de janeiro de 2005. O recorrente mantém seus argumentos, já dispostos nas suas razões de impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000931/2002-40
Acórdão nº. : 104-21.465

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito tornou-se incontroversa quanto às despesas médicas de pessoa que não é dependente, bem como a dedução de pensão alimentícia. Isto porque o recorrente concordou com a glosa nesta parte.

Quanto à exigência de crédito tributário decorrente de dedução de despesas médicas efetuadas com o recorrente, referente à vacina, entendo ser pertinente a glosa por não estar caracterizada como despesa dedutível pela disposição legal. As deduções não incluem medicações ou vacinas.

No que diz respeito à dedução indevida com Livro Caixa, entendo que a glosa também se encontra de acordo com a norma. Importa aferir que este Conselho não é órgão pertinente e competente para adentrar em questões de constitucionalidade.

As despesas com locomoção e transporte não encontram previsão legal para a dedução, em livro caixa, por titulares de serviços notariais, como bem denota a letra “b” do §1º, do art.6º, da lei 8.134/90, combinado com o art. 4º, inciso I, da Lei 9.250/95. O recorrente não desenvolve atividade de representação comercial, não pode se utilizar das despesas com locomoção e transporte. A norma citada é expressa ao restringir a dedução com transporte e locomoção apenas para os que desenvolvem atividade de representação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000931/2002-40
Acórdão nº. : 104-21.465

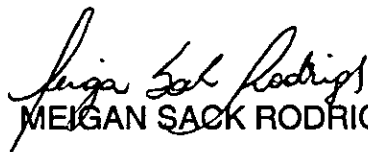
comercial.

Quanto às despesas de investimentos, a legislação fundada no art. 6º, da Lei 8.134/90 prevê a dedução de despesas de custeio com tecnologia de ponta, tem a natureza de investimento, ou seja, aplicação de capital, sendo portanto a glosa pertinente. O mesmo se impõe as despesas lançadas como pagamento de contribuições à entidades, porquanto que a lei não vislumbra essa dedução no seu artigo 6º, da Lei 8.134/90.

Contudo, quanto à concomitância da multa isolada com a multa de ofício, entendo não ser plausível. Isto porque não pode o contribuinte ser duplamente penalizado, arcando com o pagamento de duas multas, cuja finalidade é a mesma. Neste contexto, entendo ser cabível a exclusão da multa isolada, permanecendo a multa de ofício como exigência.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL para excluir a concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES